

DECRETO N.º 1.757, DE 20 DE JULHO DE 1973

Fixa nova regulamentação da Lei n.º 10.399, de 18 de maio de 1971, que alterou o sistema de cobrança dos serviços de água e esgotos prestados pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 10.399, de 18 de maio de 1971,

Considerando que a experiência acumulada nestes dois anos de aplicação do novo sistema demonstrou, a par das inúmeras vantagens do mesmo, a possibilidade de ser a sua prática devidamente aprimorada, no sentido de simplificar e favorecer aos usuários, principalmente àqueles pertencentes às classes de renda mais baixa;

Considerando que para consecução desses objetivos se faz necessária uma nova regulamentação da matéria, alterando, inclusive, a própria estrutura das tarifas de água e esgotos,

Decreta:

Artigo 1.º — O sistema tarifário implantado para retribuição dos serviços de água e esgotos, prestados pela SAEC, reger-se-á pelas normas do Regulamento que acompanha o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1973, revogado o Decreto n.º 52.764, de 29 de junho de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

José Meiches

Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 1973.

Maria Angélica Galiazzi

Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DA SAEC

CAPÍTULO I

Do Sistema e da Incidência Tarifária

Artigo 1.º — Os serviços de distribuição de água e de coleta de esgotos, prestados pela SAEC, serão cobrados sob a forma de tarifas.

Artigo 2.º — As tarifas de água e esgotos incidirão sobre todos os prédios situados nas vias e logradouros públicos da Capital onde já houver ou vier a ser assentada a respectiva rede, à qual é obrigatória a sua ligação.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Composição Tarifárias

Artigo 3.º — As tarifas de água e esgotos de que trata este Regulamento serão constituídas de duas componentes: Custo de Capital e Custo Variável.

Artigo 4.º — Entende-se por «Custo de Capital» o componente da tarifa correspondente à remuneração dos investimentos destinados à plena operação dos sistemas da SAEC.

Parágrafo único — O «Custo de Capital» nas tarifas de água e de esgotos será distribuído entre as respectivas ligações, de conformidade com a capacidade dos hidrômetros instalados nas ligações de água.

Artigo 5.º — Entende-se por «Custo Variável» o componente das tarifas de água e esgotos a cobrir os preços cobrados pela COMASP e pela SANESP à SAEC e bem assim as despesas operacionais, comerciais e administrativas desta última.

§ 1.º — O «Custo Variável» na tarifa de água será distribuído entre as respectivas ligações de conformidade com o consumo medido.

§ 2.º — O «Custo Variável» na tarifa de esgoto será calculado adotando-se como volume de esgoto coletado, o mesmo da água consumida no período.

Artigo 6.º — Para os prédios dotados apenas de ligações de esgotos, os componentes tarifários «Custo de Capital» e «Custo Variável» serão estabelecidos da seguinte forma:

Custo de Capital — equivalente ao componente «Custo de Capital» da tarifa de esgoto correspondente ao da ligação de esgoto de um prédio cuja ligação de água fosse provida de hidrômetro de 3 m³/hora.

Custo Variável — equivalente a um volume de água consumida, por mês, de 20 m³.

Artigo 7.º — Para os prédios desprovidos de hidrômetros na ligação de água os componentes das tarifas de água e/ou esgotos, «Custo de Capital» e «Custo Variável» serão estabelecidos da seguinte forma:

Custo de Capital da tarifa de água: equivalente ao componente «Custo de Capital» da tarifa de água de um prédio cuja ligação de água fosse provida de um hidrômetro de 3 m³/hora.

Custo de Capital da tarifa de esgoto: equivalente ao componente «Custo de Capital» da tarifa de esgoto de um prédio cuja ligação de água fosse provida de hidrômetro de 3 m³/hora.

Custo Variável das tarifas de água e/ou esgoto: equivalente a um volume de água consumida, por mês, de 20 m³.

Artigo 8.º — Para os prédios dotados também de sistema próprio de suprimento de água, será computado o volume de esgoto decorrente lançado à rede coletora pública.

Artigo 9.º — O componente «Custo de Capital» incidirá sempre que houver ligações aos sistemas da SAEC, mesmo que por qualquer motivo não ocorra a utilização dos serviços.

Artigo 10 — Os preços unitários dos componentes das tarifas de água e de esgotos serão fixados por Decreto específico, obedecida a estrutura tarifária estabelecida no Artigo 3.º deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Das Contas, Seu Pagamento e Penalidades

Artigo 11 — As tarifas de água e/ou esgotos incidentes sobre todos os prédios situados em ruas e logradouros públicos servidos pelos sistemas da SAEC, serão cobradas por meio de contas.

Parágrafo único — Nas contas, as tarifas de água e esgotos serão cobradas em conjunto.

Parágrafo único — Nas contas, as tarifas de água e esgotos serão cobradas em conjunto.

Artigo 12 — As contas terão datas de vencimento e validade para efeito de pagamento,

conforme estabelecido em artigos seguintes deste Regulamento.

Artigo 13 — As contas serão emitidas pela SAEC por período não superior a um trimestre, devendo ser entregues até (quinze) dias antes da data do seu vencimento, no endereço correspondente ao da ligação.

Parágrafo único — O não recebimento da conta não desobriga ao pagamento da mesma.

Artigo 14 — Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado à SAEC até a data do vencimento das mesmas.

§ 1.º — Não caberá recurso ou reclamação por alta de consumo decorrente de desperdício.

§ 2.º — Em qualquer caso o recurso não terá efeito suspensivo para evitar a supressão do fornecimento de água prevista no Artigo 18.

Artigo 15 — O pagamento das contas será efetuado mediante a apresentação das mesmas à Tesouraria da SAEC, ou aos agentes arrecadores devidamente autorizados.

Artigo 16 — As contas não quitadas até a data de sua validade sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento) nos valores devidos à SAEC no período.

Artigo 17 — O valor das contas não pagas dentro do prazo estipulado no artigo anterior, será incluído na conta subsequente.

Parágrafo único — No caso configurado neste artigo, a conta anteriormente emitida será invalidada para efeito de pagamento.

Artigo 18 — O não pagamento, até a data do seu vencimento, das contas que incluírem débitos anteriores, implicará na supressão do fornecimento de água.

Artigo 19 — Os serviços de supressão e restabelecimento do fornecimento de água serão devidamente cobrados pela SAEC.

Artigo 20 — Decorrido o prazo de três períodos de faturamento, não sendo providenciado o pagamento dos débitos, a SAEC poderá considerar a ligação sem utilidade, retirando-a do seu cadastro.

Parágrafo único — A retirada da ligação não implicará na suspensão da cobrança da dívida.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 21 — É vedado à SAEC conceder isenção de tarifas dos serviços de água e esgotos, inclusive a entidades públicas federais, estaduais e municipais de qualquer natureza.

Artigo 22 — Para efeito de baixa no cadastro da SAEC, as demolições de prédios deverão ser imediatamente comunicadas à mesma.

Custo de Capital correspondente a um período;
Custo Variável total desde a data da ligação.

Artigo 24 — No caso de não ser possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura será cobrado nas contas além do componente «Custo de Capital», o componente «Custo Variável» de acordo com os consumos dos períodos de faturamento anteriores, observados critérios e normas a serem definidos mediante portaria do Superintendente da SAEC.

Artigo 25 — As contribuições de qualquer natureza decorrentes de serviços pela SAEC e que não as tarifas de água e de esgotos de que trata este Regulamento, continuarão a ser cobradas de conformidade com a legislação em vigor e disposições internas próprias.

Artigo 26 — É da competência do Superintendente da SAEC baixar mediante portaria, normas visando disciplinar as instalações prediais de água e esgotos da Capital.

Artigo 27 — Aplicam-se as normas baixadas neste Regulamento a todas as ligações de água e esgotos já existentes na data de sua entrada em vigor.

Artigo 28 — Caberá à SAEC a solução de todos os casos omissos ou duvidosos do presente Regulamento, observada a legislação em vigor.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

José Meiches

Secretário dos Serviços e Obras Públicas

DECRETO N.º 1.758, DE 20 DE JUNHO DE 1973

Fixa os preços unitários dos componentes das tarifas dos serviços de água e esgotos a cargo da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 10.399, de 18 de maio de 1971,

Considerando que a remuneração exigível pela prestação dos serviços de água e esgotos se identifica como preço público, cuja fixação resulta de apropriação de todos os seus componentes devidamente qualificados ;

Considerando a estrutura tarifária, constante do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.757, de 20 de junho de 1973,

Decreta:

Artigo 1.º — Os componentes das tarifas dos serviços de água e de esgotos, a cargo da Superintendência de Água e Esgotos da Capital, são fixados nas seguintes bases:

I — Custo de Capital - Serviços de Água		Mensal
		Cr\$
a)	Hidrômetro de 3 m ³ /h	1,545
b)	Hidrômetro de 5 m ³ /h	4,195
c)	Hidrômetro de 7 m ³ /h	5,865
d)	Hidrômetro de 10 m ³ /h	8,385
e)	Hidrômetro de 20 m ³ /h	16,775
f)	Hidrômetro de 30 m ³ /h	25,160
g)	Hidrômetro de 300 m ³ /d	251,615
h)	Hidrômetro de 1.100 m ³ /d	922,580
i)	Hidrômetro de 1.800 m ³ /d	1.509,680
j)	Hidrômetro de 4.000 m ³ /d	3.354,840
k)	Hidrômetro de 6.500 m ³ /d	5.451,615

II — Custo de Capital - Serviços de Esgotos		Mensal
		Cr\$
a)	Hidrômetro de 3 m ³ /h	5,795
b)	Hidrômetro de 5 m ³ /h	15,740
c)	Hidrômetro de 7 m ³ /h	22,035
d)	Hidrômetro de 10 m ³ /h	31,465
e)	Hidrômetro de 20 m ³ /h	62,930
f)	Hidrômetro de 30 m ³ /h	94,400
g)	Hidrômetro de 300 m ³ /d	943,990
h)	Hidrômetro de 1.100 m ³ /d	3.461,290
i)	Hidrômetro de 1.800 m ³ /d	5.663,930
j)	Hidrômetro de 4.000 m ³ /d	12.586,510
k)	Hidrômetro de 6.500 m ³ /d	20.453,080

III — Custo Variável — Serviços de Água
— Cr\$ 0,72/m³.

IV — Custo Variável — Serviços de Esgotos
— Cr\$ 0,37/m³.

Parágrafo Único — As tarifas de água e de esgotos serão cobradas em conta única, na qual será incluída a Quota de Previdência eventualmente incidente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1973, ficando revogado o Decreto n.º 52.943, de 23 de maio de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, aos 20 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

José Meiches

Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS
DA CAPITAL**

Portaria GS N.º 07/73

O Superintendente da SAEC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 24 do Regulamento do Sistema Tarifário, aprovado pelo Decreto n.º 1.757, de 20 de junho de 1973,

Resolve:

Artigo 1.º — O componente da tarifa, «custo variável», para as ligações dos imóveis que não puderem ter o seu consumo real de água conhecido através da leitura de hidrômetros, para um ou mais períodos de faturamento, será cobrado através do «consumo médio», nos termos desta Portaria.

Artigo 2.º — Entende-se por «consumo médio», num determinado período de faturamento, a média aritmética dos consumos de água obtidos através da leitura do hidrômetro instalado na respectiva ligação, nos seis períodos anteriores de faturamento.

§ 1.º — No caso de novas instalações ou troca de hidrômetros, o «consumo médio», será determinado pela média aritmética dos consumos registrados até que se completem os seis primeiros períodos de faturamento.

§ 1.º — No caso de novas instalações ou troca de hidrômetros, o «consumo médio», será determinado pela média aritmética dos consumos registrados até que se completem os seis primeiros períodos de faturamento.

§ 2.º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, não se podendo determinar o consu-

mo do primeiro período de faturamento e subsequentes, será cobrado, na conta, somente o componente «custo de capital», devendo o consumo acumulado nesse período ser cobrado quando da primeira conta emitida com base na leitura do hidrômetro.

Artigo 3.º — A atualização do «consumo médio», quando não seja possível a determinação do consumo real por um ou mais períodos de faturamento, ocorrerá somente quando for exequível a efetiva leitura do hidrômetro instalado na ligação.

Artigo 4.º — Após decorridos um ou mais períodos consecutivos, cobrados pelo «consumo médio», quando houver possibilidade de leitura do hidrômetro o custo variável será cobrado com base na diferença entre essa leitura e a última efetuada anteriormente, deduzidos os consumos já cobrados nesse período.

Parágrafo único — Nos casos previstos no «caput» deste artigo, quando o consumo real for menor do que o faturado, haverá compensação da diferença de cobrança nos períodos subsequentes.

Artigo 5.º — Para o cálculo do consumo médio do 4.º bimestre de 1973 serão considerados os últimos consumos registrados, até o limite de seis consecutivos, mesmo que na falta de leitura tenham sido adotados os consumos referidos no artigo 23 do Decreto n.º 52.764, de 29-6-1971 que anteriormente regulamentava a matéria.

São Paulo, 28 de junho de 1973

Eng.º João Moreira Garcez Filho
Superintendente da SAEC.

(Publicada no Diário Oficial de 4/7/73)